



Processos nºs 16.707-0/2018, 19.414-0/2019, 15.736-8/2019 – apensos, 28.592-7/2018 e 28.714-8/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.473/2017 - LDO e 1.474/2017 - LOA
Relator Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 54/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.707-0/2018, 19.414-0/2019, 15.736-8/2019, 28.592-7/2018 e 28.714-8/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo confeccionou o Relatório Técnico Preliminar sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de 06 (seis) irregularidades, todas de natureza grave, subdivididas em **08** (oito) achados de auditoria.

Em atenção ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, oportunidade em que apresentou as suas alegações de defesa (Doc. nº 206594/2019).

Após a análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica ratificou, em parte, os apontamentos preliminares, considerando sanada apenas 1 (uma) irregularidade, contendo **2** subitens, de modo que remanescerem inalteradas as demais.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 763/GAM/2019, divulgado na edição nº 1753 de 17-10-2019 do Diário Oficial de Contas, as quais foram protocoladas sob o nº 300438/2019

Considerando que o Município de Guiratinga possui Regime Próprio de Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência confeccionou o Relatório Técnico (apenso) acerca da Previdência Social, cuja análise resultou no apontamento de **1** (uma) irregularidade de natureza grave.



Devidamente citado, o gestor apresentou defesa (Doc. 172490/2019)

Após confrontar os argumentos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade.

O Município de Guiratinga, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.474, de 22 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 44.698.915,00** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e quinze reais), com autorização inicial para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **3%** das despesas.

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 48, parágrafo único, da LRF, conforme lista de presença e aviso do edital publicado (Anexo ao Apêndice D). Todavia, não foi enviada a ata da reunião, razão pela qual a Unidade Técnica sugeriu a realização de recomendação.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo registrou que o texto da LOA destaca os recursos da seguridade social (R\$ 17.474.223,00), nos termos do art. 165, § 5º, da CF. Contudo, não houve destaque do orçamento fiscal, cujo valor de R\$ 27.224.692,00 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais) foi obtido, por dedução, da diferença entre orçamento total subtraído do orçamento de seguridade social, expedindo recomendação ao responsável.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
9570	A MARCHA PRA JESUS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
9210	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	992.000,00	1.051.026,00	1.042.773,58	99,21
2010	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	843.350,00	992.426,00	957.593,48	96,49
6030	APOIO EDUCACIONAL	1.240.000,00	1.984.823,00	1.763.796,13	88,86



7030	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	400.000,00	347.048,00	268.447,47	77,35
7110	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	0,00	0,00	0,00	0,00
8040	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	115.000,00	130.716,00	123.035,64	94,12
8090	ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	205.000,00	192.683,00	184.934,58	95,97
7020	ATENÇÃO A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL	4.375.000,00	4.822.504,91	4.519.809,64	93,72
8020	ATENÇÃO AO TRABALHADOR	12.000,00	27.971,86	27.971,09	99,99
7010	ATENÇÃO BÁSICA	1.800.000,00	2.143.861,82	2.069.048,74	96,51
8150	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	62.000,00	76.592,00	72.371,86	94,49
4020	CIDADE BONITA	765.000,00	653.240,00	570.110,45	87,27
4010	CIDADE LIMPA	65.000,00	27.500,00	25.023,07	90,99
9520	COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	1.724.133,00	1.719.133,00	1.718.218,56	99,94
9550	CONSTRUÇÃO E PRESERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	72.692,00	42.692,00	0,00	0,00
4060	CONTROLE DE ENCHENTES	30.000,00	58,00	0,00	0,00
3060	CONTROLE E SOLUÇÃO DE QUESTÕES EM ÁREAS ESPECÍFICAS	85.000,00	76.759,99	76.759,99	100,00
3040	CONTROLE FINANCEIRO	529.000,00	454.970,00	451.937,27	99,33
5010	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	222.000,00	492.725,00	231.210,89	46,92
9100	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	55.000,00	30.300,00	28.748,39	94,87
9010	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	375.000,00	306.742,72	249.686,23	81,39
3010	DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	595.000,00	429.687,00	429.008,47	99,84
3050	ENCARGOS ESPECIAIS	350.000,00	334.650,00	334.485,23	99,95
9540	ESPORTE NA ESCOLA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
7090	FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA	1.430.000,00	1.551.171,57	1.509.885,31	97,33
8060	GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	603.000,00	579.263,87	546.869,48	94,40
3030	GESTÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO	2.600.000,00	2.890.706,00	2.833.085,73	98,00
8100	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	509.000,00	316.089,00	283.689,20	89,75
9110	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	275.000,00	257.025,00	166.246,60	64,68
6040	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	270.000,00	182.961,39	156.085,95	85,31
4080	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA	2.335.000,00	2.699.634,83	2.692.542,37	99,73
9510	GESTÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	4.919.223,00	5.164.260,00	4.161.009,00	80,57



6510	GESTÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00
7050	GESTÃO DO SUS	2.285.000,00	2.744.181,61	2.712.069,30	98,83
9580	INCENTIVO AO ARTESANATO	20.000,00	0,00	0,00	0,00
9610	INCENTIVO AO MOTOCROSS	20.000,00	5.000,00	5.000,00	100,00
9560	INCENTIVO AO TRABALHO ARTESANAL	10.000,00	7.310,00	7.302,83	99,90
9600	INCENTIVO CULTURAL	81.600,00	153.208,36	141.616,64	92,43
9400	INCENTIVOS A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	89.000,00	109.405,00	109.202,34	99,81
4040	MALHA VIÁRIA RURAL	2.540.000,00	2.834.575,00	2.561.665,25	90,37
4030	MALHA VIÁRIA URBANA	950.000,00	2.602.106,08	1.405.983,74	54,03
6050	MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO	2.625.000,00	2.954.126,00	2.951.993,83	99,92
6060	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	200.000,00	158.675,00	125.134,47	78,86
6010	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.050.000,00	1.166.789,00	1.091.730,78	93,56
6020	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	875.000,00	754.907,80	625.256,00	82,82
5020	PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	20.000,00	0,00	0,00	0,00
1010	PROCESSO LEGISLATIVO	1.604.825,00	1.640.825,00	1.637.783,29	99,81
8010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	179.000,00	401.682,00	361.004,56	89,87
9590	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE HABITACIONAL	50.000,00	600,00	0,00	0,00
3020	REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO	100.000,00	130.000,00	98.672,66	75,90
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	187.690,00	69.941,39	0,00	0,00
9200	SANEAMENTO BÁSICO	3.121.002,00	1.632.172,00	0,00	0,00
4070	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	30.000,00	22.500,00	21.955,48	97,58
4050	TRÂNSITO RACIONAL	12.000,00	12.683,47	11.961,76	94,31
9530	TURISMO DE EVENTO	194.400,00	294.470,92	234.148,26	79,51
7100	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	580.000,00	528.775,77	517.920,33	97,94
TOTAL		44.698.915,00	48.204.156,36	42.114.785,92	87,36

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 42.978.646,22** (quarenta e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:



Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	42.638.282,00	41.951.122,76	98,38
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.348.604,00	4.905.273,61	91,71
Receita de Contribuições	1.560.000,00	1.376.588,41	88,24
Receita Patrimonial	1.386.000,00	889.538,60	64,18
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	960.000,00	921.335,27	95,97
Transferências Correntes	33.383.678,00	33.335.195,37	99,85
Outras Receitas Correntes	0,00	523.191,50	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	3.988.102,00	1.629.627,37	40,86
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	40.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.948.102,00	1.629.627,37	41,27
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	46.626.384,00	43.580.750,13	93,46
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.244.660,00	-4.380.882,42	103,20
Deduções para o FUNDEB	-3.996.660,00	-4.285.471,05	107,22
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-248.000,00	-95.411,37	38,47
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	42.381.724,00	39.199.867,71	92,49
V - Receita Corrente Intraorçamentária	3.109.223,00	3.778.778,51	121,53
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	45.490.947,00	42.978.646,22	94,47

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.512.300,78** (dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos reais e setenta e oito centavos), correspondente a **5,53%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 4.809.862,24** (quatro milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).



Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	277.024,49
IRRF	864.957,42
ISSQN	1.581.078,46
ITBI	1.525.564,12
Taxas	215.699,74
Contribuição de Melhoria +CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	34.380,73
Dívida Ativa	311.157,28
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00
TOTAL	4.809.862,24

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 42.114.875,92** (quarenta e dois milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 40.134.673,47**) com as despesas empenhadas (**R\$ 34.311.223,85**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 5.823.449,62** (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme fl.14 do relatório do voto do Relator.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	642.896,33
1. Dívida Mobiliária	37.574,22
2. Dívida Contratual	605.322,11
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00



2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	605.322,11
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	605.322,11
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.504.444,63
5. Disponibilidade de Caixa	5.504.444,63
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	6.391.391,67
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	886.947,04
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-4.861.548,30
Receita Corrente Líquida - RCL	36.046.080,74
% da DC sobre a RCL	1,78
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	43.255.296,88
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	60.424.039,61
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	206.076,98
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.068.762,83
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 4.193.681,92** (quatro milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).



Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve déficit financeiro nas fontes de recurso 00, 16 e RPPS, no total de R\$ 858.905,80, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. CB02

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 36.046.080,74

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	17.026.098,48	47,23	54	Regular
Legislativo	1.065.654,01	2,95	6	Regular
Município	18.091.752,49	50,19	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,23%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
26.156.642,18	6.555.184,60	25,06	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,06%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
---	--------------------	--------------	-------------------	----------



2.798.022,15	2.563.458,86	91,61	60	Regular
--------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **91,61%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
25.206.641,03	8.176.809,75	32,43	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **32,43%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
23.582.268,91	1.643.866,79	6,97	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.643.866,79** (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), correspondente a **6,97%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:



Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a equipe técnica constatou que: "(...) Os documentos apresentados pela defesa demonstram que o impeditivo para a regularidade foi a pendência contributiva do período correspondente a 01/2014 a 12/2016. Neste sentido, o termo de parcelamento que foi autorizado pelo legislativo e homologado junto à entidade previdenciária, sana o entrave estabelecido pela não contribuição previdenciária no citado período. O parcelamento foi homologado somente em 04/07/2019, desta forma não se tem o resultado de avaliação do CADPREV, se será aceito ou não. No entanto, vê-se que o impulso inicial para a alteração da situação impeditiva foi promovido pelo ente municipal, mediante a pactuação do débito existente. Sendo assim, não se pode exigir neste momento a completude da alteração. Visto que depende de ação de terceiros, neste caso dos responsáveis do Sistema CADPREV. Ainda assim, o gestor deve acompanhar o acontecimento para que o parcelamento seja aceito pela Secretaria de Previdência, visto que a regularidade das contribuições previdenciárias, tanto normais quanto de resultantes de parcelamentos, serão objeto permanente de análise para subsidiar o Parecer Prévio de Contas de Governo municipais."

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF e será analisado por meio de Representação de Natureza Interna nº 138150/2019.

Houve abertura de créditos orçamentários adicionais a título superávit financeiro proveniente da fonte recursos ordinários, sem a correspondente cobertura financeira, no valor de R\$ 458.564,65 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), caracterizando a irregularidade FB03 (item 4.1).

O valor das despesas fixadas no Balanço Orçamentário encaminhado pelo gestor apresentou divergência com aquele que foi apurado por meio de dados registrados no Sistema Aplic, levando-o a incorrer na irregularidade CB02 (item 1.1).

Houve divergência na contabilização dos valores das receitas referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da cota parte dos *royalties*, ou seja, entre os informados nas peças orçamentárias e os obtidos no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, caracterizando a irregularidade classificada como MB99 (item 6.1).

O resultado primário alcançado pelo município foi de R\$ 594.781,28 (quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), inferior a meta mínima estatuída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no valor de R\$ 3.140.993,66



(três milhões, cento e quarenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), fato este classificado na irregularidade DB99.

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT as informações e os documentos obrigatórios referentes ao Balanço Geral de forma intempestiva, contrariando as disposições contidas nos artigos 71, incisos I e II, da Constituição Federal, 47, incisos I e II, e 210 da Constituição Estadual, bem como nos artigos 26 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, configurando a irregularidade MB02.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.253/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Humberto Domingues Ferreira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.253/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga, exercício de 2018, gestão do Sr. Humberto Domingues Ferreira, sendo contador o Sr. Dailton Neves da Cruz, inscrito no CRC/MT sob o nº 014804/0-8, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando**, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Poder Executivo de Guiratinga que: **I)** envie esforços e atenção no envio das informações corretas no Sistema Aplic, de modo a garantir a



exatidão das contas públicas; **II)** caso a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias e em atenção ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III)** ao realizar a abertura de créditos adicionais, certifique-se da existência dos correspondentes recursos, como dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal; **IV)** observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; **V)** envide esforços para que a informação contábil do município tenha representação fidedigna para que o controle externo, social e interno possam ser plenamente exercidos; **VI)** nos projetos das próximas Leis Orçamentárias efetue o destaque dos recursos do orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; **VII)** envie por meio do Sistema Aplic todos os documentos aptos a comprovar a realização das audiências públicas, especialmente as respectivas atas das reuniões; e, **VIII)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando o referido limite, inclusive, em suas subsequentes e eventuais alterações.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas